

PROCESSO - A. I. N° 277829.0021/19-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0209-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0278-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado a real utilização irregular dos créditos fiscais. Acusação insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração em referência foi expedido em 28/06/2019 para exigir crédito tributário no montante de R\$111.393,42, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 em decorrência da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017”.

Após as intervenções deliberadas pelas partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a utilização indevida de créditos fiscais oriundos de mercadorias sujeitas a substituição tributária por antecipação, no decorrer do exercício de 2015.

Para respaldar o lançamento tributário, a autuante elaborou um demonstrativo analítico intitulado “Demonstrativo de cálculo pelo uso indevido de crédito”, fls. 16 e seguintes, relacionando, mensalmente, cada nota fiscal que teria gerado o crédito fiscal indevido, constante também da mídia digital anexa aos autos, fl. 151.

O outro arquivo constante na referida planilha, com apenas 18KB, intitulado “2015_EFD_ApuraçãoICMSNormal”, não foi possível acessá-lo pois consta que o mesmo se encontra corrompido.

A alegação defensiva foi no sentido de que em momento algum foram por ele utilizados os créditos fiscais objetos da autuação, vez que sequer foram declarados débitos em sua escrita fiscal, já que nunca esteve sujeito ao modelo de apuração por débito e crédito através de conta gráfica, isto é, regime normal de apuração do imposto, visto que se encontra submetido ao regime da substituição tributária para todos os produtos que comercializa, peças automotivas.

A autuante, por sua vez, sustentou que de acordo com o Art. 290 do RICMS/BA que estabelece que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária ficam desoneradas as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, vedado, expressamente a utilização de créditos fiscais, afiançando que constam dos demonstrativos de fls. 14 a 145 os valores apurados durante o exercício de 2015, de acordo com a EFD apresentada pelo autuado.

Da análise dos elementos presentes nos autos, não me convenci que ocorreram as alegadas utilizações de créditos fiscais indevidos, motivo da autuação, até porque não foram carreados aos autos os elementos comprobatórios das efetivas utilizações indevidas dos créditos fiscais que deram margem à autuação.

Isto porque, apesar da autuante citar que tais dados foram extraídos da EFD do autuado, esta comprovação não consta dos autos. Já o demonstrativo de fls. 16 a 145, elaborado pela autuante, representa, apenas, uma listagem de notas fiscais de entradas relativas a operações efetuadas pelo autuado, porém, isto não significa que o crédito fiscal de ICMS nelas indicados, tenha sido efetivamente utilizado pelo autuado e que esse procedimento tenha repercutido no recolhimento do ICMS mensal.

Verificando através do Sistema INC, por amostragem, as operações do autuado declaradas nas DMA do exercício de 2015, pude constatar que, em relação aos meses abaixo pesquisados, que apesar de constar valores lançados a título de créditos pelas entradas, tais valores são estornados automaticamente, dentro do próprio

mês, com indicação do recolhimento do ICMS por antecipação tributária.

Para o mês de janeiro/15, por exemplo, consta a indicação de ICMS por antecipação tributária na ordem de R\$ 10.617,81, enquanto foi exigido na autuação, a título de crédito fiscal indevido R\$ 10.071,54. A situação se repetiu em relação aos demais meses pesquisados, quais sejam, outubro, novembro e dezembro/15.

Portanto, com base no exame nas DMA do autuado não ficou caracterizada a ocorrência da utilização de crédito fiscal indevido, até porque, os valores lançados a crédito do imposto eram debitados, no próprio mês, em valor equivalente. Vide os exemplos abaixo:

INC - Informações do Contribuinte Versão 04.37.03

Arquivo Localizar Módulos de Consulta Transferência de Dados Janela Ajuda

IEF - DMA - 01/ 2015

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

Inscrição Estadual:	110.545.167	CNPJ/CPF:	18.557.731/0001-06	Referência:	Mês//
Razão Social:	CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA				
Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf. Contábil					
Apuração do Imposto					
Débito de Imposto			Crédito de Imposto		
Saídas Tributadas	2.140,52	Entradas Tributadas	2.140,52	Conta a Recolher	
Outros Débitos	0,00	Outros Créditos	0,00	Saldo Devedor (a) =	
Estorno de Crédito	0,00	Estorno de Débito	0,00	Deduções	
Diferencial de Aliquota	0,00	Subtotal	2.140,52	Imposto a Recolher	
Total (A)	R\$ 2.140,52	Saldo credor período anterior	0,00	Saldo Credor para o período seguinte (b)	
		Total (B)	R\$ 2.140,52		

ICMS Substituição Tributária

ICMS Impostos

INC - Informações do Contribuinte Versão 04.37.03

Arquivo Localizar Módulos de Consulta Transferência de Dados Janela Ajuda

IEF - DMA - 10/ 2015

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

Inscrição Estadual:	110.545.167	CNPJ/CPF:	18.557.731/0001-06	Referência:	Mês//
Razão Social:	CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA				
Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf. Contábil					
Apuração do Imposto					
Débito de Imposto			Crédito de Imposto		
Saídas Tributadas	4.001,95	Entradas Tributadas	1.612,93	Conta a Recolher	
Outros Débitos	0,00	Outros Créditos	0,00	Saldo Devedor (a) =	
Estorno de Crédito	1.612,93	Estorno de Débito	4.001,95	Deduções	
Diferencial de Aliquota	0,00	Subtotal	5.614,88	Imposto a Recolher	
Total (A)	R\$ 5.614,88	Saldo credor período anterior	0,00	Saldo Credor para o período seguinte (b)	
		Total (B)	R\$ 5.614,88		

ICMS Substituição Tributária

ICMS Impostos

Desta maneira não considero que tenha, de fato, ocorrido utilização indevida de crédito fiscal pelo autuado, com repercussão no recolhimento do imposto, mesmo porque a autuante não faz esta comprovação, de forma objetiva, apenas indicou uma listagem de notas fiscais com o valor do imposto normal destacado nas mesmas, razão pela qual voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em função da decisão proferida por meio do Acórdão 4ª JJF nº 0209-

04/21-VD, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2019, em valores atualizados no total de R\$232.107,15. Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que a decisão de 1^a Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, temos que o Auto de Infração versou sobre “*Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017*”, ressalte-se que neste lançamento apenas foi incluído o ano de 2015. Para respaldar o lançamento fiscal o autuante produziu uma planilha chamada “*Demonstrativo de cálculo pelo uso indevido de crédito*”, fl. 16 e uma outra com o mesmo título, porém analiticamente, relacionando, mensalmente, cada nota fiscal que teria gerado o crédito fiscal indevido, constante também da mídia digital anexa aos autos, fl. 151, cujo arquivo encontra-se corrompido.

O autuado, em sua defesa, alegou que não foram utilizados quaisquer créditos fiscais, tendo em vista que sequer foram declarados débitos em sua escrita fiscal, uma vez que todas as mercadorias comercializadas, peças automotivas, se encontram submetidas ao regime da substituição tributária. O autuante em sua informação fiscal sustentou que de acordo com o Art. 290 do RICMS/BA que estabelece que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária ficam desoneradas as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, vedado, expressamente a utilização de créditos fiscais, afiançando que constam dos demonstrativos de fls. 14 a 145 os valores apurados durante o exercício de 2015, de acordo com a EFD apresentada pelo autuado. No entanto, não apresenta qualquer comprovação das efetivas utilizações indevidas dos créditos fiscais que deram margem à autuação.

O julgador de piso por sua vez, não convencido da utilização indevida dos créditos, buscou junto ao Sistema INC informações, por amostragem, relativo às DMAs - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, e constatou que apesar de constar valores lançados à título de créditos pelas entradas, tais valores eram estornados automaticamente, dentro do próprio mês, com indicação do recolhimento do ICMS por antecipação tributária. Com tal constatação restou claro que não houve efetivamente utilização de crédito indevido, já que os valores creditados no mês, também eram estornados nele próprio, anulando assim os efeitos matemáticos.

Diante do exposto, comungo da correta Decisão de Piso que julgou o Auto de Infração Improcedente.

Assim, não há o que se falar em reforma do acórdão da JJF, dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277829.0021/19-9, lavrado contra CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS